



22/02/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.409
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **EMERSON CORAZZA DA CRUZ**

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Frete e demais despesas acessórias. Inclusão na base de cálculo por lei ordinária. Impossibilidade. Art. 146, III, "a", da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado no Tema 84 (RE-RG 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 21 de Fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente



22/02/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.409
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **EMERSON CORAZZA DA CRUZ**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário contra decisão exarada nos seguintes termos:

“No tocante à alegada contradição, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 3.11.2014, tema 84 da sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei 7.798/89, na parte em que alterou o art. 14, § 2º, da Lei 4.502/64, uma vez que a mencionada norma, a pretexto de regular a composição da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas hipóteses de concessão de descontos incondicionados, desrespeitou o art. 146, II, ‘a’, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar competência para dispor sobre base de cálculo de imposto constitucional. Eis, novamente, a ementa do referido julgado:

‘IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS
INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO
– ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI
COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146,

**RE 513409 ED-AGR / PR**

inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.’ (RE 567935, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4.11.2014)

Com efeito, ao incluir na base de cálculo do IPI os valores pagos com frete e as demais despesas acessórias (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 4.502/64), a lei ordinária (art. 15 da Lei 7.798/89) incorreu no mesmo vício formal, de modo que aplicável na espécie o decidido no paradigma da repercussão geral (Tema 84). Aliás, verifico ser essa a orientação pacífica desta Corte, conforme demonstrado pelos precedentes citados na decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** (art. 1.024, § 2º, do CPC).” (eDOC 9, p. 2-3) (grifos do original)

No agravo regimental, sustenta-se a impossibilidade de exclusão do frete e seguro CIF da base de incidência do IPI, na medida em que seriam essas despesas operacionais que majoram a operação de saída. Nessa esteira, defende-se a convergência dessa orientação com a *ratio decidendi* extraída do Tema 84 da sistemática da repercussão geral.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 13.

É o relatório.



22/02/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.409
PARANÁ**

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei 7.798/89 na parte em que alterou os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/64. Isso porque, ao ampliar a extensão material da base de cálculo do IPI, prevista no art. 47, II, "a", do Código Tributário Nacional, a lei ordinária reformadora usurpou competência legislativa reservada à lei complementar (art. 146, III, "a", da Constituição Federal), razão pela qual aplicável à espécie o que decidido no julgamento do RE-RG 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 3.11.2014, tema 84 da sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, além dos precedentes já indicados, confirmam-se os seguintes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.935. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que aplica-se o entendimento firmado no RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do frete da base de cálculo do IPI pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de

**RE 513409 ED-AGR / PR**

inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1059280 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.11.2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI. Esta Corte entende que o legislador ordinário, ao incluir o frete na base de cálculo do referido imposto, usurpou competência normativa reservada à lei complementar. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1,021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1152861 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.11.2018)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.409

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (19188-A/PB, 38282/PR, 38164-A/SC, 304731/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.2.2019 a 21.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário